



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Autoriza o poder executivo a instituir AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, em pecúnia, pelo prazo de 4 meses, no âmbito do Município de Caraguatatuba-SP, em decorrência da pandemia da Covid- 19).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigente no Município de Caraguatatuba, pelo prazo de 4 meses, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 2º O AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, em pecúnia, pelo prazo de 4 meses objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

- I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 3º Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, este auxilio emergencial será concedido:

I - aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 01 de março de 2021;

II - aos domiciliados no município de Caraguatatuba há pelo menos 1 ano.

III- Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadUnico), regido pelo Decreto Federal nº 6.135/2007, enquadrando-se como família de baixa renda, aqui entendido, com proventos não superiores a três salários-mínimos, mediante comprovação da situação econômico-financeira que será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania nos termos do artigo 9º, I da lei 43/13.

Art 4º. Somente será admitida uma cota por família de baixa renda, a ser paga obrigatoriamente na conta bancária de titularidade do responsável pela unidade familiar, nos moldes do Decreto Federal nº 6.135/2007(CadUnico).

Art 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania utilizará as bases de dados do CadUnico para a seleção das famílias beneficiárias e confirmação do domicílio cadastrado, não sendo exigido o envio de documentação adicional pelos interessados.

Art 6º.º As famílias beneficiárias poderão ser contatadas por telefone ou e-mail cadastrados pelo Município para operacionalização da política pública em tela, ficando assegurado o sigilo dos dados de identificação das famílias incluídas no CadUnico.

Art 7º. Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários, podendo implementar meios eletrônicos para que a solicitação seja feita 100% via “on-line”, evitando atendimentos presenciais.

Art 8º. Em consonância com o art. 3º desta Lei, no caso de grupo familiar, composto por alguma(s) pessoa(s) com deficiência, independentemente de idade, o(s) valor(es) do(s) benefício(s) de que trata o caput deste artigo pago a ele será(ão) majorado(s) em 50% (cinquenta por cento), exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

Art. 9º Caso seja prorrogado o prazo do estado de calamidade pública reconhecido pelo plano São Paulo e Decreto Municipal nº 1438, de 04 de abril de 2021, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira e por igual período.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

**SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 05 DE ABRIL DE 2021.**

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Vereador Antonio Carlos Júnior

## **JUSTIFICATIVA:**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2), publicada em 04 de fevereiro de 2020 e a classificação da Doença pelo novo Coronavírus 2019 (COVID-19) como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde, o que significa que o vírus está circulando em todos os continentes do mundo.

Considerando o aumento exponencial do número de casos no Brasil, com chances de alargar gradativamente em poucos dias, sendo São Paulo o estado com o maior número de casos confirmados, seguido do Rio de Janeiro e Bahia, todos esses já em situação de transmissão comunitária confirmada.

Considerando que ainda persistem os motivos fáticos que determinaram a decretação do estado de calamidade em 2020, haja vista segunda onda de transmissão, inclusive com o surgimento de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, concedeu liminar (referendada pelo Pleno em 08/03/2021), prorrogando a vigência das medidas extraordinárias de conteúdo do COVID-19 previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J

Considerando que em virtude das inúmeras restrições ao funcionamento do comércio e atividades não essenciais (Plano São Paulo e Decreto n.º 1438/21 de 04 de abril de 2021), aumentaram exponencialmente o número do desempregados em nossa cidade e vulnerabilidade social decorrente da total ausência de rendimentos.

Considerando os dados epidemiológicos apresentados pela prefeitura no mês de março de 2021, que apontam cerca de 12.454 infectados e mais de 240 vidas perdidas.

Considerando ainda que, as famílias de baixa renda neste município encontram-se há mais de 14 meses sem receber benefício alimentar (cestas básicas) pelos CRAS municipais, agravando a insegurança alimentar e portanto, refletindo na imunidade dos indivíduos.

Considerando finalmente que, centenas de chefes de família estão sendo impedidos (as) de exercerem sua profissão devido a fase mais restritiva do Plano São Paulo, e portanto, necessitam de auxílio emergencial, peço aos Nobres Pares o aprovo desta propositura.

**SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 05 DE ABRIL DE 2021.**

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

Vereador Antonio Carlos Júnior

